

O PROCEDIMENTO DE CONSULTA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SEGURANÇA JURÍDICA¹

THE CONSULTATION PROCEDURE FOR THE ELECTORAL SUPERIOR COURT: THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND LEGAL CERTAINTY

Ângelo Soares Castilhos²

RESUMO

Este artigo apresenta fundamentos para que, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, as respostas abstratamente concebidas às consultas formuladas ao Tribunal Superior Eleitoral possuam efeito vinculante perante a própria Corte Superior e, conseqüentemente, perante todas as instâncias da Justiça Eleitoral. A partir desse novo enfoque, trabalha-se, ainda, com a aplicabilidade do instituto processual do *amicus curiae* ao procedimento estudado. Desse modo, o objetivo é conferir nova perspectiva ao instituto jurídico da consulta à Corte Superior, cujas utilidade e relevância são inegáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que, com a adoção da eficácia vinculante proposta, seriam privilegiadas a estabilização das decisões e a primazia da segurança jurídica.

Palavras-chave: Consulta. Tribunal Superior Eleitoral. Novo Código de Processo Civil. Efeito vinculante. Segurança jurídica.

¹ Artigo recebido em 10.7.2018 e aprovado para publicação em 21.10. 2018.

² Especialista em Direito Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (FMP) e em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina removido para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Chefe da Seção de Estudos Eleitorais da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político e do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral.

ABSTRACT

The present paper presents grounds so that, from the point of view of the New Code of Civil Procedure, the answers, abstractly conceived, to the consultations formulated to the Superior Electoral Court have binding effect before the High Court itself and, consequently, before all instances of the Electoral Justice. From this new approach, we also work with the applicability of the *amicus curiae* procedural institute to the procedure studied. In this way, the objective is to give a new perspective to the legal institute of consultation to the Superior Court, whose utility and relevance are undeniable in the Brazilian legal system. It is concluded that, with the adoption of the proposed binding effect, the stabilization of decisions and the primacy of legal certainty would be very privileged.

Keywords: Consultation. Superior Electoral Court. New Code of Civil Procedure. Binding effect. Legal certainty.

1 Introdução

Tem sido notório, nos últimos anos, o grande protagonismo, no Tribunal Superior Eleitoral e, por via de consequência, à aplicação do Direito Eleitoral na sociedade brasileira, das consultas em matéria eleitoral³. O procedimento, apesar de ser largamente utilizado, possui lacônicas balizas postas no Código Eleitoral:

³ Apenas nos últimos meses, tivemos, *exempli gratia*: Consulta nº 0600233-12.2018.6.00.0000 – “Senador “consulta TSE sobre financiamento coletivo em campanhas” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/senador-consulta-tse-sobre-financiamento-coletivo-em-campanhas>); Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 – “Cotas de candidatos em partidos são de gênero, e não de sexo, define TSE” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/tse-aprova-uso-do-nome-social-de-candidatos-na-urna>); Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000 – “TSE afirma que militar deve estar afastado no momento do registro de candidatura” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/tse-responde-consulta-sobre-elegibilidade-dos-militares>); Consulta nº 0600247-93.2018.6.00.0000 – “TSE confirma que recursos dos fundos Eleitoral e Partidário podem ser utilizados em campanhas” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/tse-confirma-que-recursos-dos-fundos-eleitoral-e-partidario-podem-ser-utilizados-em-campanhas>); Consulta nº 0602752-91.2017.6.00.0000 – “Senador no exercício da primeira metade do mandato não pode se reeleger” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/senador-no-exercicio-da-primeira-metade-do-mandato-nao-pode-se-reeleger>); Consulta nº 0604137-74.2017.6.00.0000 – “Associações de fato não podem captar doação eleitoral por financiamento coletivo” (<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278648,51045-Associacoes+de+fato+nao+podem+captar+doacao+eleitoral+por>); Consulta nº 0600233-12.2018.6.00.0000 – Divulgação da arrecadação de financiamento coletivo por pré-candidatos pode começar dia 15 de maio” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/divulgacao-da>

Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
[...]
XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;⁴

Seus requisitos, pois, são bastante singelos e suas admissibilidades são colocadas nos estritos limites do art. 23 da lei: *a contrario sensu*, casos concretos (ou identificáveis como concretos) não obterão resposta da Corte Superior; tampouco autoridades ou órgãos diversos dos citados no inciso XII serão considerados legitimados para sua propositura.

Desse modo, percebemos que, de uma parte, a objetividade normativa confere clareza ao procedimento no que tange à legitimidade ativa e ao conteúdo, mas, de outra, deixa em aberto muitas questões espinhosas sobre as regras processuais aplicáveis às consultas ao Tribunal Superior Eleitoral. Por isso, objetivamos, com o presente trabalho, demonstrar a pertinência das normas do Novo Código de Processo Civil ao tema, a fim de que sejam preservadas a estabilidade das decisões e, por via de consequência, a segurança jurídica de todo o sistema eleitoral.

2 O caráter não vinculativo dos precedentes oriundos de consultas

Uma característica do instituto jurídico da consulta, conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral e referendada pelo Supremo Tribunal Federal, é a ausência de eficácia vinculante de seus julgamentos, apesar de, por óbvio, constituírem substancial indicativo do posicionamento do Colegiado sobre determinado tópico. José Jairo Gomes (2016, p. 84) esclarece que “ainda que a resposta não tenha caráter vinculante, orienta a

[arrecadacao-de-financiamento-coletivo-por-pre-candidatos-pode-comecar-dia-15-de-maio](#)); Consulta nº 0600257-40.2018.6.00.0000 – “Candidato pode utilizar bem próprio gerido por pessoa jurídica em campanha eleitoral” (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/candidato-pode-utilizar-bem-proprio-gerido-por-pessoa-juridica-em-campanha-eleitoral>); Consulta nº 060025218.2018.6.00.0000 – “Fundo Eleitoral e tempo de rádio e TV devem reservar o mínimo de 30% para candidaturas femininas, afirma TSE” (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/fundo-eleitoral-e-tempo-de-radio-e-tv-devem-reservar-o-minimo-de-30-para-candidaturas-femininas-afirma-tse>); e Consulta nº 0600-94.2018.6.00.0000 – “Técnicos do TSE defendem rejeitar consulta que pode impactar futuro de Lula e Bolsonaro” (<https://www.jota.info/eleicoes-2018/tecnicos-do-tse-defendem-rejeitar-consulta-que-pode-impactar-futuro-de-lula-e-bolsonaro-24052018>).

⁴ Apesar de sua ampla utilização pelos legitimados e de seu consolidado papel no sistema normativo-institucional da Justiça Eleitoral, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 9/2015, de autoria do Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR), cuja ementa dispõe: “Revoga o inciso XII do art. 23 e o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)”. (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2015).

ação dos órgãos da Justiça Eleitoral, podendo servir de fundamento para decisões nos planos administrativo e judicial”.⁵

Vejamos precedente que bem reflete tal entendimento:

CONSULTA. PREFEITO REELEITO. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO. CONSULTA PREJUDICADA.

1. Prefeito reeleito afastado do mandato por decisão judicial é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato.
2. A função consultiva da Justiça Eleitoral não possui caráter vinculante – já que as respostas são sempre em tese – e visa, apenas, orientar os atores do processo eleitoral.
3. Consulta respondida negativamente (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2016a).

A doutrina, de modo geral, acompanha a orientação externada pelo Tribunal Superior Eleitoral, asseverando a característica de observância não obrigatória dos julgados com os quais se respondem às consultas. Por todos, vejamos Frederico Franco Alvim (2012, p. 65):

Presentes os pressupostos acima relacionados, apresenta o tribunal competente a devida resposta, que de nenhuma forma vincula os órgãos da Justiça Eleitoral, os quais podem, à vista de casos concretos – sobretudo se se atenta para sua constante mudança de composição – cambiar de posição. Nesse sentido, no recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 21.185, o Supremo Tribunal Federal declarou consistir a consulta em ‘ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular’, motivo pelo qual não admite a Corte Suprema mandado de segurança contra o ato em questão.⁶

O autor, inclusive, traz à colação excerto de acórdão da Suprema Corte muito enfático sobre o tema, afastando a possibilidade da utilização do remédio constitucional

⁵ Em mesmo sentido, Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 67): “As eventuais respostas proferidas pelo TSE, por óbvio, não constituem fontes primárias do direito e sequer possuem efeitos vinculantes. Todavia, há que se reconhecer que, diante da tessitura conferida pela CF/88 ao TSE, a quem cabe a palavra final em matéria eleitoral, as respostas às consultas devem servir de parâmetro para a adoção de comportamento por todos que atuam perante a Justiça Eleitoral, sobretudo após a manifestação proferida pelo STF no julgamento dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, em 04/10/2007, ocasião em que utilizou a resposta à consulta ao TSE como marco temporal para modulação de efeitos de mudança de entendimento jurisprudencial”.

⁶ O próprio Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a força do precedente mencionado pelo autor: “Mandado de segurança. Ato. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.585/2007. Resposta. Consulta nº 1.428. Não-cabimento. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF, rel. Min. Moreira Alves, de 14.12.1990), a resposta dada a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular. 2. Esta Corte Superior, em casos similares, já assentou que não cabe mandado de segurança contra pronunciamento de Tribunal em sede de consulta. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2008.)

contra a resposta oferecida pela Corte Eleitoral. A par disso, o Pretório Excelso já teve a oportunidade de, também, negar a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra acórdão do TSE em consulta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO Nº 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26.02.2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E LIV, 16, 17, § 1º, 22, I E 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar. Precedentes: ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº 1.900, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 147, Rel. Min. Carlos Madeira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2004).

Com a devida e máxima vênia, não podemos concordar com o teor da ementa supratranscrita, sobretudo por três razões muito evidentes:

1. ainda que uma consulta possa “... tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular”, uma vez que dela a Corte Superior emane resolução ou instrução, dentro do exercício de seu poder normativo regulamentar, o teor da decisão em consulta adquire feição de norma geral e abstrata, passível, sim, de controle concentrado de sua constitucionalidade;
2. foi justamente a falta de amparo constitucional da chamada “verticalização das coligações”⁷ (reconhecida na própria ementa) que, na ocasião, provocou o

⁷ A imposição pelo TSE da necessidade de simetria entre as coligações formuladas nacional e regionalmente, por meio da Resolução-TSE nº 20.993/2002, foi objeto de muitas discussões nos campos político e jurídico, uma vez que, sem embargo de dúvida, consistiu em inovação da Corte Superior no âmbito normativo das eleições. Mesmo tendo sido aprovada em 26.2.2002, foi aplicada nas Eleições Gerais do mesmo ano. E, ainda que o Congresso Nacional tenha tentado sustar sua vigência para as eleições gerais de 2006, por meio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 52/2006 (“Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002”), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.685, julgou tal disposição

aforamento do processo objetivo perante o Pretório Excelso, em desdobramento ao conteúdo da lei. Ora, se o ato instrutório/resolucional foi além da legalidade, sem extrair sua *ratio decidendi* do texto constitucional, não poderia o guardião da Constituição⁸ furtar-se da análise acerca da adequação constitucional;⁹

3. negar-se, peremptoriamente, a revisibilidade judicial de entendimento emanado em consulta em matéria eleitoral é, em última análise, negar-se o acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição)¹⁰.

O Ministro Carlos Bastide Horbach (2016, p. 370) faz uma muito sensata crítica à ausência de observância obrigatória dos julgados do TSE em consulta:

Outro aspecto que evidencia uma quebra da segurança jurídica, especialmente no que diz com a previsibilidade e com a proteção da confiança, das expectativas legítimas, é a relacionada ao caráter não vinculante das respostas dadas às consultas no âmbito do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que a Corte tenha respondido uma questão em abstrato e em tese sobre determinada matéria, no exercício de sua função consultiva, nada lhe impõe seguir esse mesmo entendimento quando do exercício das funções jurisdicional ou administrativa; numa evidente dissociação de identidades, que se ignoram mutuamente.

Ou seja, mesmo que alguém tenha formulado a consulta e que o Tribunal tenha respondido em tese de um determinado modo, nada impede que, chamado a apreciar a mesma matéria ao julgar processo administrativo ou judicial, altere seu posicionamento inicial.

A pertinência da crítica do Ministro é inarredável: ainda que possamos, facilmente, admitir que, por vezes, o caso concreto apreciado exija, por suas peculiaridades, o afastamento de entendimento abstratamente consolidado, isso não pode ser utilizado em desfavor dos jurisdicionados de forma geral, genérica e irrestrita. Observadas as devidas proporções, seria como se um tribunal, ao julgar um incidente de arguição de inconstitucionalidade (arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil, de

inconstitucional em face do art. 16 da Constituição, postergando sua vigência somente para as eleições gerais de 2010.

⁸ Art. 102, I, da Constituição.

⁹ Hodiernamente, a doutrina reconhece, expressamente, que resoluções do TSE extraíam diretamente da Constituição suas textualidades. Ou seja, temos atos normativos secundários que não são meros regulamentos de lei, sequer nela se baseando. Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues (2017, p. 65) afirmam: “Deve-se ressaltar, porém, que o STF tem tolerado resoluções autônomas quando estas retiram seu fundamento diretamente da CF/88 ou quando consubstanciam entendimentos já manifestados pelo STF”. Por isso, afirmar que uma resolução, por ser oriunda de uma consulta, é mero ato interpretativo e impassível de controle por ação direta de inconstitucionalidade parece-nos algo contrassensual: uma decisão da Corte Superior, ao adquirir caráter resolucional, torna-se, automática e inequivocamente, um ato normativo geral e abstrato.

¹⁰ Veja-se que, no presente texto, tanto o controle concreto do julgamento de consulta (recurso em mandado de segurança) quanto o controle concentrado de constitucionalidade do juízo dela emanado (ação direta de inconstitucionalidade) foram considerados incabíveis pelo STF.

2015), afirmasse que tal julgamento não vincularia seus membros em julgamentos futuros.¹¹

3 O papel uniformizador das respostas proferidas pelo TSE às consultas

Ainda que a não vinculação do próprio Tribunal Superior Eleitoral às respostas por si exaradas esteja assentada no sistema jurídico-institucional, é irrefutável a afirmação de que as consultas possuem ampla utilidade na esfera eleitoral. Elas constituem verdadeiro atalho por meio do qual os legitimados podem, *per saltum*, obter as sinalizações do TSE sobre diversos temas de alta significação para as disputas políticas, beneficiando a todos os protagonistas do processo eleitoral (candidatos, partidos políticos, advogados, magistrados, agentes ministeriais, eleitores, jornalistas, analistas políticos, etc.). O Tribunal exerce, pois, autorizado pelo Código Eleitoral, papel “moderador” dos julgamentos vindouros das instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral, contribuindo para a uniformização da jurisprudência dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais e dos juízes eleitorais respectivos.¹² Nas precisas palavras de José Jairo Gomes (2016, p. 83), “previnem-se, com efeito, litígios que poderiam afetar a regularidade e a legitimidade do pleito”.

E é neste ponto que entra o Novo Código de Processo Civil, que assim ordena:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

¹¹ O efeito não vinculante das respostas às consultas, inclusive, é a motivação principal do Projeto de Lei nº 9/2015, originário da Câmara dos Deputados: “As respostas a tais consultas não vinculam as instâncias inferiores, nem o próprio órgão respondente. Têm caráter meramente administrativo e servem apenas como orientação sobre a interpretação de situações hipotéticas em face dos textos legais. Refletem o entendimento dos membros das Cortes Eleitorais em determinado momento, uma vez que a composição daqueles Colegiados tem grande rotatividade, em razão da duração dos mandatos de seus integrantes (dois anos, com possibilidade de recondução por igual período). Apesar de seu caráter não-vinculante, consideramos que esse instituto, em nosso ordenamento infraconstitucional, não constitui fator positivo para a evolução da jurisprudência em matéria eleitoral. Ao contrário, não deixa de ser um ‘engessamento’ do direito pretoriano, pois a aplicação da lei aos casos concretos é que deve gerar o aperfeiçoamento da legislação. Ao interpretar, em tese, situações próprias do Direito Eleitoral, nossos Tribunais, na prática, substituem-se ao legislador federal, induzindo as outras instâncias a dar aos textos legais aplicação uniforme, que, muitas vezes, se distancia da *ratio legis* que os informou. Diferente é a hipótese das súmulas da jurisprudência dominante nos Tribunais, pois que se trata de reiteração de entendimentos em face de casos concretos. Embora não vinculantes, servem elas para orientar outras instâncias de decisão na atividade precípua do Poder Judiciário, que é a efetiva aplicação da lei. Ademais, deve-se considerar que a função administrativa que tradicionalmente foi conferida à Justiça Eleitoral – a de baixar resoluções para a fiel aplicação da legislação específica – torna despicienda sua competência para responder a consultas em tese” (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2015).

¹² Externando essa lição, Frederico Franco Alvim (2012, p. 66): “Em todo caso, as consultas constituem instrumento de inegável importância no cenário eleitoral, contribuindo na prevenção de contendas e na uniformização da jurisprudência, ademais de dotar de maior transparência o processo eleitoral, com a revelação despreendida e antecipada do posicionamento do Judiciário Eleitoral a respeito de determinadas regras do jogo”.

No dispositivo seguinte, o caderno processual é claríssimo em relação à compulsória observância de todo e qualquer tribunal em relação ao que foi decidido por sua composição plenária:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Lembremos, pois, que o TSE, dada sua conformação constitucional, possui apenas duas espécies de órgão julgador: os relatores e o Plenário. Por isso, se a resposta a consultas é fruto de um julgamento *full bench*, nos exatos termos do art. 927, V, do Código de Processo Civil de 2015, por que ela não seria vinculante ao próprio colegiado?

Desse modo, devemos salientar os precisos ensinamentos de Marcos Ramayana (2016, p. 1204):

Nesse rumo, a consulta passa a ter uma natureza vinculativa, considerando que é espécie de súmula e representa a posição jurisprudencial dos Tribunais Eleitorais, até porque o § 3º do art. 927 do NCPC faz expressa referência à alteração jurisprudencial dos tribunais superiores, o que inclui o Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa inovadora perspectiva processual em que a jurisprudência assume um papel de fonte primária efetiva, as recomendações firmadas no âmbito das Consultas Eleitorais ganham um perfil mais estável de precedentes que devem ser observados pelos aplicadores do Direito, o que na prática forense já vem sendo adotado, considerando que a consulta é fonte do Direito Eleitoral.

É muito interessante notar que um primeiro passo foi dado pelo legislador, quase acidentalmente, no sentido de que haja o mínimo de eficácia vinculante nas respostas proferidas pelo TSE às consultas: os consulentes, a partir da edição da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, estão albergados pela observância obrigatória em relação a si, de modo a ser-lhes assegurada desejável segurança jurídica.

Vejamos a nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Revela-se evidente o intuito legislativo em garantir o direito do administrado perante a administração pública, não em relação ao Poder Judiciário, como se pode depreender da exposição de motivos do PLS nº 349/2015, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia (do qual resultou a citada Lei).¹³ No entanto, é verdade que alguns autores consideram o procedimento do art. 23, XII, do Código Eleitoral como pertencente à atuação administrativa da Corte Eleitoral, entendimento sobre o qual, com a devida vênia, divergimos por completo.

De todo modo, destacamos que o Ministro Luiz Fux, no tempo em que era presidente do colegiado, na Consulta nº 0600244-41.2018.6.00.0000, que tramitou no TSE, admitiu, expressamente, a aplicabilidade do dispositivo às consultas em matéria eleitoral.¹⁴

É um primeiro e importante passo. Porém, ainda precisamos evoluir no sentido da eficácia vinculante dos precedentes oriundos de consultas, agregando-lhes esse efeito, conferido pelo Código de Processo Civil de 2015 às decisões do Plenário do Tribunal Superior.

¹³ A proposta legislativa assim destaca: “Como fruto da consolidação da democracia e da crescente institucionalização do Poder Público, o Brasil desenvolveu, com o passar dos anos, ampla legislação administrativa que regula o funcionamento, a atuação dos mais diversos órgãos do Estado, bem como viabiliza o controle externo e interno do seu desempenho. Ocorre que, quanto mais se avança na produção dessa legislação, mais se retrocede em termos de segurança jurídica. O aumento de regras sobre processos e controle da administração tem provocado aumento da incerteza e da imprevisibilidade e esse efeito deletério pode colocar em risco os ganhos de estabilidade institucional. Em razão disso, os professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto elaboraram projeto de lei, que ora é acolhido, fruto de projetos de pesquisa mais amplos desenvolvidos por pesquisadores da Sociedade Brasileira de Direito Público em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. O resultado desse trabalho foi publicado na obra ‘Contratações Públicas e Seu Controle’, pela Editora Malheiros, ano 2013. O que inspira a proposta é justamente a percepção de que os desafios da ação do Poder Público demandam que a atividade de regulamentação e aplicação das leis seja submetida a novas balizas interpretativas, processuais e de controle, a serem seguidas pela administração pública federal, estadual e municipal. A ideia é incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942) disposições para elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público” (BRASIL. Senado Federal, 2015).

¹⁴ “EMENTA: CONSULTA. ASSUNTOS SEMELHANTES. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 30, § ÚNICO, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. REDISTRIBUIÇÃO. Trata-se de dúvida suscitada pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto quanto à conveniência de reunião de duas Consultas e uma Petição em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral, tendo em conta versarem sobre o mesmo tema. Informa Sua Excelência que, além da presente consulta, ‘sobre o mesmo assunto, qual seja, o autofinanciamento eleitoral, há em trâmite neste Tribunal Superior a Petição nº 0600157-85, de relatoria do e. Ministro Presidente, Luiz Fux, distribuída em 15.2.2018, e a Consulta nº 0604119-53, de relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, distribuída em 24.10.2017’ (ID 204848). É o breve relatório. Decido. *Ab initio*, verifico que a controvérsia travada nos aludidos autos refere-se à possibilidade de autofinanciamento de campanhas eleitorais. Como é de todos sabido, o novel art. 30, § único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabeleceu o caráter vinculante das respostas dadas a consultas em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. Assim, considerando-se a necessidade de aumentar a segurança jurídica nas respostas às consultas, bem como para evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser reunidos sob a mesma relatoria os processos de mesma classe. *Ex positis*, redistribuam-se os presentes autos à relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator da Consulta nº 0604119-53/DF. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2018. Ministro LUIZ FUX Presidente” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2018.).

4 Da pertinência do *amicus curiae* ao procedimento de consulta

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, sob variados aspectos, mais que inovações às regras do Direito Processual; ele também impõe aos operadores do Direito novo modo de pensar a jurisdição e o proceder dos atores da relação processual. Dentre outros temas, o novo diploma faz requalificação do instituto do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro: de exceção, apenas pontualmente aplicável, ele passa a ser uma possibilidade ordinária de atuação de terceiros em uma causa.

Não se desconhece a vedação contida no art. 5º da Resolução-TSE nº 23.478/2016 (não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do *Amicus Curiae* de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105/2015). Contudo, o próprio Plenário do TSE, ao editar o ato normativo regulamentar, fez a reserva de que a aplicabilidade do instituto deveria ser analisada em momento posterior, quando o Tribunal fosse provocado em casos concretos.¹⁵ Portanto, é bastante possível que a vedação, sobre a qual discordamos, sobretudo em relação às consultas, fatalmente, venha a ser mitigada, ou até mesmo eliminada em futuro próximo.

Por isso, vejamos, na parte que interessa ao presente trabalho, o que dispõe o *Codex*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Fredie Didier Júnior (2016, v. 1, p. 530) é enfático em relação ao amplo cabimento da intervenção:

¹⁵ Em seu voto no Processo Administrativo nº 84-36.2016.6.00.0000/DF, o Ministro José Antonio Dias Toffoli assim se manifestou em relação ao amigo da Corte: “Prossigo destacando importantes temas acrescidos no Novo Código de Processo Civil, os quais, embora palpitantes, não foram disciplinados na presente minuta, optando-se por reservar à discussão futura e amadurecida no âmbito da Justiça Eleitoral a definição da matéria. É o caso, por exemplo, do incidente de resolução de demandas repetitivas e da figura do *amicus curiae*, disciplinados, respectivamente, nos arts. 138 e 976 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e inspirados nos princípios da celeridade, isonomia e segurança jurídica, bem como na participação ativa da sociedade em questões de grande repercussão social. A sua incidência no âmbito da Justiça Eleitoral merece ser examinada oportunamente, a partir da análise de casos concretos submetidos a este Tribunal” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2016b).

A intervenção do *amicus curiae* passou a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social (art. 138, caput, CPC). Esses pressupostos objetivos são alternativos. Generalizou-se a intervenção do *amicus curiae*.

O *amicus curiae* pode ser pessoa natural, pessoa jurídica ou órgão ou entidade especializado. A opção legislativa é clara: ampliar o rol de entes aptos a ser *amicus curiae*.¹⁶

Como podemos perceber, duas das hipóteses de aplicação do instituto enquadram-se exatamente no contexto das consultas ao TSE: causas relevantes e de repercussão social.

De modo geral, os processos de consulta dizem respeito a temas controversos em Direito Eleitoral, sobre os quais pairam dúvidas sobre conceito, aplicabilidade, vigência, etc. Até mesmo o preenchimento de lacunas do sistema e decisões político-jurídicas são objetos de deliberação em suas respostas. Portanto:

a) ao versarem sobre matéria eleitoral, ou seja, tratarem de questões sensíveis como direitos políticos, sufrágio, processo eleitoral, Estado Democrático de Direito, etc., as consultas adquirem, inequivocamente, o *status* de causas relevantes;

b) ao decidirem tais questões sensíveis, as respostas poderão ditar sobre o conteúdo e sobre a forma do exercício de direitos fundamentais (capacidades eleitorais ativa e passiva) de mais de 140 milhões de eleitores e de milhares de candidatos, além de pautarem entendimentos de 27 Tribunais Regionais Eleitorais e dos respectivos juízes eleitorais vinculados, isto é, têm alta repercussão social.

Diante da importância já incorporada nas respostas às consultas formuladas pelo TSE, as quais já detém, ainda que sem caráter obrigatório, relevância e repercussão social intensas, mais justificada ainda seria a intervenção de *amicus curiae* em tais procedimentos caso a eficácia vinculante dos precedentes formulados venha a se tornar realidade. Seu auxílio, prestado aos ministros do TSE, poderá proporcionar substanciais incrementos na argumentação e no conhecimento das causas julgadas em tese.

¹⁶ Eduardo Talamini (2016) confirma o amplo cabimento do instituto de forma irrestrita: “A atuação do *amicus curiae*, dada sua limitada esfera de poderes (e, conseqüentemente, sua restrita interferência procedimental), é cabível inclusive em procedimentos especiais regulados por leis esparsas em que se veda genericamente a intervenção de terceiros”. Ele, no mesmo artigo, também confirma o caráter alternativo das hipóteses de incidência: “São duas as balizas: por um lado a especialidade da matéria, o seu grau de complexidade; por outro, a importância da causa, que deve ir além do interesse das partes, i.e., sua transcendência, repercussão transindividual ou institucional. São requisitos alternativos (‘ou’), não necessariamente cumulativos: tanto a sofisticação da causa quanto sua importância ultra partes (i.e., que vá além das partes) pode autorizar, por si só, a intervenção”.

Eduardo Talamini (2016) expõe com muita propriedade os benefícios da atuação do amigo da Corte:

A participação do *amicus curiae*, com o fornecimento de subsídios ao julgador, contribui para o incremento de qualidade das decisões judiciais. Amplia-se a possibilidade de obtenção de decisões mais justas – e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Por outro lado, sobretudo nos processos de cunho precipuamente objetivo (ações diretas de controle de constitucionalidade; mecanismos de resolução de questões repetitivas etc.), a admissão do *amicus* é um dos modos de ampliação e qualificação do contraditório (art. 5º, LV, da CF/1988).

Salientamos que, nesse tom, a participação de pessoas físicas ou jurídicas que possam enriquecer a fundamentação das respostas às consultas adquire ainda maior adequação quando lembramos que, em tais procedimentos, inexistente parte adversa. Traduzindo: não há contraditório instaurado.

Portanto, pensamos ser o instituto jurídico do *amicus curiae*, além de evidentemente compatível, extremamente pertinente aos processos de consulta aforados no TSE.

5 A consulta como instrumento de segurança jurídica

Como visto anteriormente, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926, *caput*, e 927, V, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido da uniformidade dos entendimentos judiciais. Aproxima-se, inclusive, de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. A estabilização das decisões judiciais e a segurança jurídica nela subjacente revelam-se absolutamente compatíveis e, além disso, desejáveis ao instituto jurídico da consulta.

O Ministro Carlos Bastide Horbach (2016, p. 362) é cirúrgico em relação à necessidade da primazia da segurança jurídica na seara eleitoral:

Já na sua vertente pública, na qual se insere o direito eleitoral, o princípio da segurança jurídica pode ser assim formulado: o cidadão deve poder confiar em que a seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes ligam-se os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas normas.

[...]

Mesmo assim, sendo um aspecto dos mais relevantes do Estado de Direito, a definição de segurança jurídica é bastante complexa, como

registra Canotilho. Além de suas relações com a proteção da confiança – a *Vertrauensschutz* dos alemães –, duas ideias informam tal princípio. Em primeiro lugar, a estabilidade, que impede a modificação arbitrária das decisões estatais. Depois, a previsibilidade, que proporciona aos cidadãos certeza em relação aos atos normativos.

O presente trabalho trata justamente desse intento: conferindo-se efeito vinculante às teses jurídicas firmadas em consultas, a estabilização das decisões levará à previsibilidade dos futuros julgamentos em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, o que desenvolverá a confiança dos jurisdicionados (eleitores, candidatos, partidos políticos, agentes públicos, etc.) no sistema normativo político-eleitoral, de modo a assentar a segurança jurídica como principal característica do procedimento de consulta.

Então, podemos afirmar que, dentre os julgamentos de competência do TSE, aqueles que possuem maior vocação à fixação de teses jurídicas, ou seja, entendimentos consolidados, cuja aplicabilidade deve se estender a todos os casos passíveis de sua incidência, são exatamente as respostas às consultas.

Ademais, como se pode facilmente perceber, as consultas ao TSE possuem inúmeras familiaridades com os processos de controle concentrado de constitucionalidade: são julgamentos em tese; emanam seus efeitos para além dos autos; contam somente com o polo ativo da ação; possuem legitimação ativa prevista em *numerus clausus*; não há contraditório; possuem relevância e repercussão social; são compatíveis com a intervenção de *amicus curiae*, etc.

Desse modo, ao se inculcar eficácia *erga omnes* às respostas do TSE em procedimentos de consulta, o resultado será a aplicação prática do princípio da segurança jurídica, o qual assegurará, também, a incidência do princípio da isonomia. E vice-versa.

6 Conclusão

Ao final deste artigo, podemos depreender que dotar as respostas às consultas, exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, de efeito vinculante pode trazer inúmeros benefícios ao sistema jurídico-processual especializado, pois elas são, hoje, verdadeira fonte do Direito Eleitoral.

Por isso, conferir-lhes observância obrigatória é um passo decisivo no sentido da prevalência da segurança jurídica, uma vez que as teses são abstratamente firmadas e podem, inequivocamente, ter seus espectros de incidência alargados a todos os casos ou

hipóteses semelhantes. A confiança na atuação estatal é indispensável à legitimação do Estado Democrático de Direito, sendo a segurança jurídica um de seus ideais mais caros, conforme a lição de Marilda De Paula Silveira (2016).¹⁷

Salientamos, ainda, que a necessidade de que seja adotada a eficácia vinculante em tais casos reveste-se de ainda maior importância ao percebermos que, na prática, muitas vezes as consultas já detêm tal prerrogativa. Apenas a título de exemplo, tomamos a Consulta nº 14-28, julgada em 6 de setembro de 2007, cuja resposta deu azo à Resolução-TSE nº 22.585/2007. Vejamos sua ementa:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2007).

Agora, é importante demonstrar que julgados bastante posteriores do próprio Tribunal Superior Eleitoral, cerca de dez anos à frente e, portanto, em composição plenária totalmente diversa, nos quais a Consulta nº 14-28 ou a Resolução-TSE nº 22.585/2007 são tidas, na prática, como precedentes obrigatórios:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS.

[...]

3. Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que ‘não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades’. (Cta. 1.428, rel. Min. José Delgado, red. para o acórdão Min. Antonio Cezar Peluso, *DJe* de 16.10.2007).

[...]

Agravos regimentais a que se nega provimento (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2017a).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO

¹⁷ “A segurança jurídica representa uma das ideias mais caras ao Estado de Direito. A busca por segurança constitui uma das razões que motivam o processo de reformulação do Estado, e não há dúvidas de que a concretização desse princípio é central para o fortalecimento da legitimidade das próprias ações estatais. Diga-se de passagem, em todas as mudanças de paradigma testemunhadas em relação ao Estado de Direito é possível identificar-se uma crise de legitimidade latente. A confiança dos cidadãos para com as instituições e para com a atuação do Estado é um dos grandes desafios de legitimação do Estado Democrático de Direito na atualidade, daí a importância de se definir o conteúdo da segurança jurídica e a extensão desse princípio” (SILVEIRA, 2016, p. 356).

FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO PELO TRE DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTATAÇÃO DE FALHAS. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, INCISO V E § 5º, DA LEI 9.096/95. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. CHEFE DE GABINETE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da Res.-TSE 22.585/2007, é vedado aos Partidos Políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95 (AgR-REspe 452-80/BA, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJe 16.3.2016).

4. Agravo Regimental desprovido (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2017b).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2. 'Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades' (Cta nº 14-28, rel. Min. José Delgado, redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 16.10.2007).

[...]

Agravo regimental desprovido (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2016c).

Ou seja, houve verdadeiro *leading case* impositivo: ao conferir o alcance da expressão “autoridade” (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95), por meio de resposta a uma consulta, a Corte Eleitoral deu contornos definidores de sua abrangência, de forma geral e abstrata, a todos os partidos políticos do Brasil e aos demais possíveis destinatários da norma. Tal entendimento, cujo teor é colacionado pelos julgados posteriores como pacífico e impassível de discussão, fundamentou, como demonstrado, inúmeros acórdãos do próprio TSE. Além dele, também os 27 Tribunais Regionais Eleitorais e os juízos eleitorais seguiram-lhe o entendimento. Contudo, se considerarmos a posição do STF, já citada na segunda parte deste artigo, não há remédio jurídico-processual para contestar tal *decisum*.

Em nossa modesta opinião, dotadas ou não de efeito vinculante, as respostas às consultas devem ser passíveis de controle jurisdicional pela Suprema Corte, sob pena de infração ao princípio da inafastabilidade da apreciação judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição). Portanto, elas sempre ensejariam o cabimento de recurso extraordinário, tratando-se de consulta, ou de ação direta de inconstitucionalidade, quando da consulta resultar a edição de resolução.

Ora, se as consultas à Corte Superior, como visto, já possuem, no mais das vezes, repercussão extra-autos, orientando partes interessadas em seus *modus operandi* em relação à legislação eleitoral e sendo fixadas como precedentes para o próprio Tribunal, ou mesmo servindo como ato normativo secundário de referência (resolução), é mister que tal característica seja expressamente adotada e claramente observada. O que se vê, atualmente, é a consideração aleatória da força persuasiva de respostas às consultas. Em determinadas ocasiões, são precedentes inafastáveis; em outras, mero ato interpretativo, sem interferência na esfera jurídica de ninguém.

É preciso, pois, termos em mente que o exercício da competência – fixada no art. 23, XII, do Código Eleitoral – pelo TSE, demanda, *incontinenti*, a superação do atual posicionamento dos Tribunais Superiores e a adoção do efeito vinculante aos seus julgados, de modo a preservar ao máximo a boa-fé dos jurisdicionados. Observa o Ministro Carlos Bastide Horbach (2016, pp. 373-374):

[...] há de se ter a consciência, no exercício dos poderes ainda hoje cometidos à Justiça Eleitoral, de que a produção de normas e a resposta a consultas são atividades que projetam nos jurisdicionados expectativas legítimas de posicionamento por parte do Tribunal; expectativas essas que não podem ser frustradas, sob pena de amesquinamento dos mais elementares princípios do Estado de Direito.

Portanto, o incremento da segurança jurídica no processo eleitoral, por meio da eficácia vinculante das respostas às consultas em matéria eleitoral, depende, primeiramente, da revisão de posicionamento por parte do Tribunal Superior Eleitoral e, posteriormente, do beneplácito do Supremo Tribunal Federal a esta mudança de paradigma.

Referências

ALVIM, Frederico Franco. *Manual de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 9/2015*. Revoga o inciso XII do art. 23 e o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Disponível

em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0BB05BD>

[BA0FB0B0ED8360BD42CED9017.proposicoesWebExterno2?codteor=1296687&file_name=PL+9/2015](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2919883&disposition=inline)>. Acesso em: 23 maio 2018.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 349/2015*. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Relator Senador Antônio Anastasia. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2919883&disposition=inline>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2626*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 1º do artigo 4º da Instrução nº 55, aprovada pela Resolução nº 20.993, de 26.02.2002, do Tribunal Superior Eleitoral. Relator Ministro Sydney Sanches. Relatora p/ Acórdão Ministra Ellen Gracie. Tribunal Pleno. Brasília/DF, 18 abr. 2004. *Diário de Justiça*, 5 mar. 2004, p. 13. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo de Instrumento nº 61-76*. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Prestação de Contas. Diretório Estadual. Exercício Financeiro de 2013. Desaprovação. Suspensão de quotas. Tribunal Pleno. Relator Ministro Admar Gonzaga. Brasília/DF, 17 out. 2017. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, t. 233, 01 dez. 2017, p. 84-85. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. _____. *Agravo de Instrumento nº 74-12*. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício Financeiro de 2012. Desaprovação. Tribunal Pleno. Relator Ministro Henrique Neves da Silva. Brasília/DF, 27 set. 2016. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 04 out. 2016, p. 148-149. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. _____. *Consulta nº 0600244-41.2018.6.00.0000*. Consulta. Assuntos semelhantes. Reunião de processos. Art. 30, § único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Redistribuição. Presidência. Prolator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 17 maio 2018. Disponível em <www.tse.jus.br> (plataforma PJe). Acesso em: 24 maio 2018.

_____. _____. *Consulta nº 1428*. Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Tribunal Pleno. Relator Ministro José Delgado. Redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso. Brasília/DF, 06 set. 2007. Publicado no *Diário de Justiça* de 16 out. 2007, p. 172. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. _____. *Consulta nº 23854*. Consulta. Prefeito Reeleito. Afastamento. Decisão Judicial. Terceiro Mandato. Vedação. Consulta Prejudicada. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio. Brasília/DF, 01 jul. 2016. *Diário de Justiça Eletrônico* 2 ago. 2016, t. 148, p. 194-195. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. _____. *Mandado de Segurança nº 37-10*. Mandado de segurança. Ato. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.585/2007. Resposta. Consulta nº 1.428. Não-cabimento. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. Brasília/DF, 24 abr. 2018. Publicado no *Diário de Justiça*, 16 jun. 2008, p. 27. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. _____. *Processo Administrativo nº 84-36.2016.6.00.0000*. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral. Tribunal Pleno. Brasília/DF, 10 maio 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*, 16 jun. 2016. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. _____. *Recurso Especial Eleitoral nº 63-80*. Agravo Regimental em Recurso Especial. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício Financeiro de 2012. Desaprovação pelo TRE do Rio Grande Do Sul. Tribunal Pleno. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico*, t. 126, 30 jun. 2017, p. 96. Disponível em: <www.tse.jus.br>. Acesso em: 31 maio 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HORBACH, Carlos Bastide. O poder normativo do TSE e a segurança jurídica. In: CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coord.). *Direito eleitoral: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: Migalhas, 2016. p. 357-374.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. *Curso de direito eleitoral*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Modificação da jurisprudência e segurança jurídica: o julgamento da LC 135/10 e uma pretensão de *distinguishing*. In: CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (Coord.). *Direito eleitoral: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: Migalhas, 2016. p. 345-356.

TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae no CPC/15*. Migalhas, 01 mar. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>>. Acesso em: 23 maio 2018.